



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:847 (Execução dos serviços de arrecadação das receitas públicas e de outros nas repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública).

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:900 — Concede várias regalias aos alunos externos do Colégio Militar.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:901 — Considera, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço de submersíveis desempenhado pelo pessoal especializado.

Portaria n.º 4:445 — Aumenta com um sargento serralheiro a lotação do cruzador *Adamastor*.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:795 — Determina que dos 40:000.000\$ a que se refere a segunda parte do artigo 3.º da lei n.º 1:246 sejam destinados 1:500.000\$ à obra de estudos para a organização do respectivo projecto, necessários para tornar navegável o Rio Maior em designados pontos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 10:902 — Transfere dentro do capítulo 2.º da proposta orçamental do Ministério para 1924-1925 uma quantia para pagamento dos vencimentos de dois juizes da magistratura judicial do ultramar que passaram ao quadro.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 10:903 — Esclarece algumas disposições regulamentares sobre serviços de exames nos liceus.

Decreto n.º 10:904 — Abre um crédito a fim de ocorrer durante o ano de 1924-1925 a despesas com a conclusão e reparação de edificios escolares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

2.ª Repartição

(Caixas Centrais)

Por ter saído incompleto e com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:847

Tendo aumentado extraordinariamente os serviços das repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública,

o que tornou e torna impossível o cumprimento, nos prazos estabelecidos, de algumas disposições regulamentares;

Convindo não demorar ou por qualquer forma prejudicar a arrecadação das receitas públicas;

Sendo indispensável dar aos funcionários, nos limites do possível, os meios de desempenharem as suas funções, enquanto se não tomam as providências que a prática aconselha para a boa execução dos serviços do novo regime tributário e de outros com que as referidas repartições e tesourarias estão sobrecarregadas;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e em virtude das autorizações concedidas ao Governo pela última parte do artigo 2.º da lei n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e artigo 37.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a vinte dias o prazo de oito estabelecido no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920.

Art. 2.º Os escrivães das execuções fiscaes passarão aos tesoureiros da Fazenda Pública, logo no acto da entrega das relações e certidões de relaxe, o recibo de que trata o artigo 34.º do Código aprovado por decreto de 23 de Agosto de 1913, apresentando-o ao chefe da repartição de finanças, que o visará e entregará ao tesoureiro, lançando no rosto da relação (modelo n.º 4) uma verba, por este rubricada, indicando as datas do visto e da entrega.

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser imposta aos tesoureiros pela falta constante da primeira parte do artigo 150.º daquele Código, sem se mostrar cumprida esta formalidade.

§ 2.º As únicas provas de o tesoureiro ter entregue as relações e certidões de relaxe serão aquele recibo e verba.

Art. 3.º No duplicado do referido modelo n.º 4, relação dos devedores remissos, não é obrigatório o preenchimento das 2.ª e 3.ª colunas (nomes e moradas), excepto nas dívidas de contribuição de registo por título gratuito, emolumentos das secretarias de Estado, selos de diplomas, cotas para a Caixa de Aposentações e prestações de direitos de mercê.

Art. 4.º Ficam nulas e de nenhum efeito as multas impostas ou a impor, desde Janeiro de 1924, aos tesoureiros da Fazenda Pública por não terem relaxado as dívidas nos prazos fixados nas leis ou regulamentos, ou por não haverem entregado as relações e certidões de relaxe dentro dos oito dias fixados no artigo 21.º do decreto n.º 7:027-A, sendo nesse sentido averbados os seus cadastros.

§ 1.º Ser-lhes hão restituídas as importâncias das multas já pagas, se assim o requererem nos primeiros trinta dias depois da publicação do presente decreto, promo-

vendo a Direcção Geral da Contabilidade Pública o necessário para estas restituições se poderem realizar.

§ 2.º São concedidos sessenta dias para a entrega das relações e certidões das dívidas que, segundo a legislação anterior a este decreto, já deviam estar relaxadas.

Art. 5.º Os conhecimentos para a cobrança voluntária das contribuições e impostos serão sempre entregues devidamente preenchidos, selados e cancelados aos tesoureiros da fazenda pública vinte dias, pelo menos, antes de tal cobrança principiar.

§ único. Tanto nas Direcções de Finanças distritais, como nas tesourarias da Fazenda Pública, ficará arquivado um exemplar do aviso anunciando a cobrança voluntária de cada contribuição ou imposto.

Art. 6.º É declarada em pleno vigor a disposição contida no artigo 2.º do citado decreto n.º 7:027-A, de que não serão permitidas nas tesourarias da Fazenda Pública operações que não sejam fiscalizadas e devidamente escrituradas nas Repartições de Finanças concelhias, não se consentindo, em caso nenhum, quaisquer contas particulares entre os tesoureiros da fazenda pública e outras entidades oficiais.

Art. 7.º Considera-se em pleno vigor o disposto no artigo 65.º do Código das Execuções Fiscais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Vitorino Henriques Godinho—Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho—António Nogueira Mimoso Guerra—Fernando Augusto Pereira da Silva—Joaquim Pedro Martins—Frederico António Ferreira de Simas—Henrique Monteiro Correia da Silva—Rodolfo Xavier da Silva—Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia—Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:900

Não estando suficientemente esclarecido se a doutrina do decreto de 8 de Julho de 1913 e respectivo regulamento de 9 de Junho de 1914, referentes aos alunos do Colégio Militar, é extensiva aos alunos externos deste estabelecimento de ensino;

Determinando o regulamento literário do mesmo Colégio que aos alunos externos será ministrada a mesma instrução teórica e prática que aos internos;

Não fazendo sentido que a alunos do mesmo Colégio, habilitados com igual preparação pedagógica e instrução militar, não sejam conferidas as mesmas regalias findo o respectivo curso;

Estabelecendo o regulamento do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar, no § único do seu artigo 82.º, que «os alunos externos têm os mesmos deveres e gozam dos mesmos direitos conferidos aos alunos internos», sendo justo, portanto, que as mesmas disposições rejam todos os estabelecimentos da obra tutelar e social;

Tendo esta medida em vista o aproveitamento desses

alunos para o preenchimento do quadro de subalternos milicianos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São abrangidos pelo preceituado no decreto de 8 de Julho de 1923 e no respectivo regulamento de 9 de Junho de 1914 os alunos externos do Colégio Militar que hajam frequentado com aproveitamento o curso desse Colégio pelo menos durante seis anos, incluindo os dois últimos, desde que estes alunos tenham cumprido todas as condições e obrigações, com excepção apenas do internato, que são exigidas aos alunos internos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:901

Considerando que o decreto n.º 10:817, de 30 de Maio do ano corrente, estabeleceu regalias justíssimas para o pessoal da aviação militar e naval;

Considerando que o mesmo decreto, referindo-se a serviços análogos militares e navais, não podia compreender o serviço de submersíveis fundado no da aviação;

Considerando que os riscos e perigos a que o pessoal de submersíveis está sujeito são flagrantemente demonstrados pelos inúmeros desastres ocorridos;

Considerando que o recrutamento é feito principalmente pelo voluntariado em condições análogas ao recrutamento do pessoal para o serviço da aviação naval;

Considerando que as guarnições dos submersíveis se conservam, durante todo o período de imersão, em postos de combate e que além dos perigos próprios de qualquer navio se juntam aos submersíveis as circunstâncias de navegarem submersos com reserva de flutuação nula;

Considerando que aos submersíveis avultam os perigos de navegação corrente, mais acentuados, porquanto, no cumprimento das regras para evitar abalroamentos, não é visto pelo navio de superfície, quando submerso, que o pode abalroar nestas críticas condições;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É considerado, para todos os efeitos, serviço de campanha o serviço de submersíveis, desempenhado pelo pessoal especializado.

§ único. O disposto neste artigo é aplicável, apenas nos dias em que forem efectuadas imersões, ao pessoal não especializado e em serviço nos submersíveis que, pela natureza do seu cargo, os tenha de efectuar.

Art. 2.º A pensão de sangue legada, nos termos da legislação vigente, por qualquer militar do referido pessoal especializado, quando seja vítima de desastre em serviço nos submersíveis, será constituída pela totalidade dos seus vencimentos e gratificações a que tiver direito na mesma data.

§ 1.º Ao pessoal não especializado que pela natureza das suas funções e deveres do seu cargo tenha de embarcar nos submersíveis, é aplicável o disposto neste artigo.

Art. 3.º O pessoal especializado e bem assim aquele a que se refere o § 1.º do artigo anterior, inutilizado para o serviço de submersíveis por motivo de ferimento ou doença adquirida no serviço, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações da especialidade, ainda mesmo quando na situação de reserva ou reforma.

Art. 4.º O pessoal especializado ou em especialização ou em serviço nos submersíveis, quando em tratamento nos hospitais, ambulâncias, hospitais de sangue e em convalescença de ferimentos ou doença adquirida em serviço dos submersíveis, ou ainda no gozo de licença da junta pelos mesmos motivos, terá sempre direito à totalidade dos seus vencimentos e gratificações da especialidade a que tiver direito.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha*—*Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

Portaria n.º 4:445

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a lotação aprovada pela portaria n.º 4:425, de 12 de Junho do corrente ano, para o cruzador *Adamastor*, seja aumentada com um sargento seralheiro.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Marinha, *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério
e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Lei n.º 1:795

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Dos 40:000.000\$ a que se refere a segunda parte do artigo 3.º da lei n.º 1:246, de 29 de Março de 1922, serão desde já destinados 1:500.000\$ à obra e estudos para a organização do respectivo projecto, necessários para tornar navegável o Rio Maior, desde a ponte de Asseca até a Quinta do Seabra, na freguesia de S. João da Ribeira, do concelho de Rio Maior.

Art. 2.º Em tempo competente os proprietários marginais serão intimados a proceder ao corte das árvores, que lhes pertencerem e que pela Divisão Hidráulica do Tejo forem consideradas como prejudiciais ao seguimento dos estudos ou da obra a que se refere o artigo anterior.

§ único. Quando os cortes não forem efectuados no prazo marcado na intimação, a Divisão Hidráulica do Tejo mandará proceder ao corte por conta de estudos

ou da obra, perdendo os proprietários o direito de propriedade sobre as árvores cortadas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e da Agricultura a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:902

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com a doutrina do n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, mantida em pleno vigor pelo artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 11.º, capítulo 2.º, da despesa ordinária da proposta orçamental do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Direcções Gerais dos Serviços Centrais e das Colónias», seja transferida a quantia de 12.259\$12 para o artigo 14.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Juizes das colónias no quadro da magistratura judicial do ultramar», para ocorrer ao pagamento dos vencimentos de dois juizes da magistratura judicial do ultramar que, nos termos do artigo 150.º do regimento de justiça das colónias, de 1894, passaram ao quadro.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha*—*Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:903

Convindo esclarecer algumas disposições regulamentares sobre serviços de exames, a fim de que em todos os liceus sejam interpretadas pela mesma forma; e

Atendendo ao disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que na organização dos júris e serviços de exames dos liceus sejam observadas as normas seguintes:

a) Os júris de exame de admissão a classes e de exames singulares serão constituídos, de preferência, pelos professores efectivos que no presente ano escolar

não tenham regido classes de exames, cumprindo a estes professores prestar serviço nesses ou noutros júris durante o mês de Julho, salvo se estiverem impedidos por virtude de qualquer disposição legal;

b) Os professores que, como delegados dos reitores, nos termos da lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922, presidam a júris de exames terão sempre a seu cargo o interrogatório de uma ou mais disciplinas nos respectivos júris;

c) Aos professores de desenho e de inglês que façam parte dos júris de exame de passagem à 2.ª secção do curso geral só serão abonadas, respectivamente, as gratificações correspondentes aos serviços prestados até a votação das provas escritas ou aos dias em que nos respectivos turnos entrem alunos estranhos ao liceu;

d) Aos professores que designados pelos reitores, nos termos do § único do artigo 187.º do regulamento em vigor, tenham a seu cargo os interrogatórios de geografia ou matemática, português ou filosofia nos cursos complementares serão abonadas, quando nesses júris não tenham outros interrogatórios, as gratificações correspondentes aos dias em que os alunos prestem aquelas provas.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—O Ministro da Instrução Pública, *Rodolfo Xavier da Silva*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:904

Com fundamento na lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, respeitante à construção de novos edifícios para escolas de ensino primário geral e conclusão dos edifícios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de

Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 500.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos da citada lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922, que será entregue no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, a fim de ocorrer durante o ano económico de 1924-1925 a despesas com a conclusão dos edificios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 28.º, artigo 95.º, do orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1924-1925, sob a rubrica seguinte:

«Conclusão dos edificios escolares já iniciados e reparação dos existentes que pertençam ao Estado», 500.000\$, devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 20 de Maio de 1925, nos termos da lei n.º 1:385, de 10 de Outubro de 1922».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1925.—
MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho de Amaral Reis*.